

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS N° 007/2023

RECORRENTE: JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PRESIDENTE DA CPL, vem responder o RECURSO interposto pela proponente JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS n° 007/2023, interposto pela empresa JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., por não ter apresentando o atestado profissional do engenheiro indicado pela empresa, desatendendo assim o item 7.2.2, letra b1 do edital.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“Ocorre que a empresa apresentou em seu quadro técnico através de contrato de prestação de serviços como preconiza o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o engenheiro RENATO ALVES FERREIRA CREA Registro: 69282/D BA RNP: 0509318240 através de contrato de prestação de serviços anexo e essa impugnação, com carta de anuência e detentor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 29029/2016, onde nesta mesma CAT consta 72 m² de piso de alta resistência pagina 11 anexo e essa impugnação.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital 007/2023.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o item 7.2.2, letra b1 do edital convocatório, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

7.2.2 PROFISSIONAL

...

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

- PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS COM ESPESSURA DE 8MM= 30 M²

A Recorrente comprovou que na documentação de habilitação apresentada tinha uma certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, com quantidade superior a exigida no edital de convocação.

Desta forma, a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e economicidade, entendemos que a licitante atendeu ao item 7.2.2, alínea d.1, do edital, devendo ser reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrida.


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



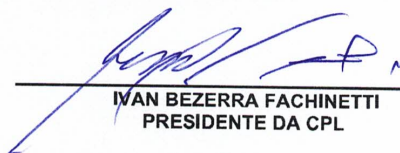
3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, na TOMADA DE PREÇOS nº 007/2023 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim a empresa **JL MACEDO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, encontra-se **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 19 de dezembro de 2023.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº